

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS
– CNR/COPAM

Ref.: Relato de Vista vinculado à proposta de Deliberação Normativa que altera a DN Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017.

O item em questão foi pautado para ser julgado na 187^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 22/02/2024. Na ocasião, foi requerida vista pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea/MG); Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG) e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais (Senar-MG).

De acordo com apresentação disponibilizada pela Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental e Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, ambas da FEAM, esses foram os objetivos que embasaram a proposta de alteração em debate:

1. aprimorar a municipalização do licenciamento ambiental dando maior clareza aos municípios para o exercício de suas competências no licenciamento de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;
2. melhorar no desempenho municipal para exercício de suas competências originárias na análise do licenciamento ambiental destas atividades;
3. promover melhorias de redação nos dispositivos da Deliberação Normativa Copam nº 213 de 2017, em função da experiência adquirida na sua aplicação e nas alterações normativas posteriores à sua edição aperfeiçoando conceitos e definições;
4. ampliar a segurança jurídica dos empreendedores que atualmente submetem os processos de licenciamento ambiental para análise de diferentes entes federativos;
5. revisar das tipologias e porte de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental seja de competência originária municipal.

Passemos, por conseguinte, aos principais pontos de atenção relacionados à minuta;

Alterações propostas no texto da DN Copam nº 213 de 2017

Inicialmente, cumpre ressaltar que, por meio da análise do texto da minuta, as alterações trazidas sobre conceitos e determinações expressas importadas da legislação em vigor poderão trazer, de fato, maior segurança jurídica aos empreendedores. Da mesma forma, percebeu-se maior clareza para a atuação municipal, no exercício de suas competências tanto originária, quanto na via de delegação.

Percebe-se a intenção de se detalhar e especificar o disposto originalmente no Art. 1º, §2º, I, em especial porque à época da redação da DN COPAM 213/2017, não existia a DN COPAM 217/2017, sendo relevante trazer menção expressa nessa oportunidade. Porém, os temas abarcados na DN 217/2017 ainda que tratem de modalidades de licenciamento e tipos de estudos exigíveis, não contemplam suficientemente a consulta pública, custos e isenções aplicáveis. Também entendemos que a expressão “sem prejuízo da observância imperativa do ordenamento setorial, especialmente dos princípios e regras da legislação ambiental”, tornou o texto redundante e tornou confusa a redação.

Diante disso, a sugestão é alterar a nova redação do Art. 1º, §2º, I:

Texto da Minuta:

Art. 1º – Os incisos I e V do §2º do art. 1º da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – (...)

I – cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental conforme normas do Estado e da União, em especial a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, de forma a harmonizar as políticas e ações administrativas, evitar conflitos de atribuições e sobreposição de atuação entre os entes federativos, garantir uma atuação administrativa eficiente e a uniformidade da política ambiental para todo o Estado, respeitadas as peculiaridades regionais e locais, sem prejuízo da observância imperativa do ordenamento setorial, especialmente dos princípios e regras da legislação ambiental;”

(...)

Alterar o texto acima, como se segue:

Proposta de alteração:

I – cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental conforme normas do Estado e da União, em especial a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, de forma a harmonizar as políticas e ações administrativas, evitar conflitos de atribuições e sobreposição de atuação entre os entes federativos, garantir uma atuação administrativa eficiente e a uniformidade da política ambiental para todo o Estado, respeitadas as peculiaridades regionais e locais, ~~sem prejuízo da observância imperativa do ordenamento setorial, especialmente dos princípios e regras da legislação ambiental;~~

I – cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental conforme normas do Estado e da União, em especial a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, de forma a harmonizar as políticas e ações administrativas, evitar conflitos de atribuições e sobreposição de atuação entre os entes federativos, garantir uma atuação administrativa eficiente e a uniformidade da política ambiental para todo o Estado, respeitadas as peculiaridades regionais e locais, bem como os procedimentos relativos a consulta pública, custos e isenções aplicáveis;

A fim de conferir aos municípios mais transparência às novas determinações constantes da minuta e, ainda, para que aqueles entes federativos aptos a tanto possam exercer o licenciamento ambiental municipal com segurança, os conselheiros que este subscrevem entendem que deverá ser providenciada a devida capacitação por parte da FEAM, além do apoio necessário para conduzir os processos relacionados às novas atividades a serem consideradas dentre o rol das competências originárias.

Diante disso, a sugestão é inserir, em face da nova redação do Art. 4º, texto para um segundo parágrafo:

Texto da Minuta:

Art. 4º – O art. 4º da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O Estado de Minas Gerais, por meio da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam disponibilizará e manterá o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais – Simma-MG.

Parágrafo único - O Simma-MG destina-se a manter atualizadas as informações sobre a municipalização do licenciamento ambiental em Minas Gerais, devendo ser publicado em sítio eletrônico da Feam.”

Incluir no texto acima, proposta para o parágrafo segundo:

Proposta de inclusão:

Parágrafo segundo: O Estado de Minas Gerais, por meio da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, promoverá a capacitação dos municípios para utilização e alimentação do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais – Simma-MG, estabelecida em cronograma específico e disponibilizado no site eletrônico daquela Fundação.

Com relação às alterações na redação do Art. 5º, entende-se forçoso admitir a adequação presumida a qual faz referência o § 4º, devendo a FEAM buscar junto ao município as justificativas que o mesmo apresenta para não assumir a análise de determinadas tipologias constantes da listagem. Por essa razão, a proposta é alterar a redação para aquele parágrafo, nos moldes abaixo:

Texto da Minuta:

Art. 5º – O caput e o §2º do art. 5º da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido os §§ 3º e 4º:

"Art. 5º – O município deverá se manifestar formalmente quanto às listagens de atividades sobre as quais exercerá a competência do licenciamento ambiental, optando, necessariamente por todas as tipologias de empreendimentos e respectivos portes de cada listagem assumida, e apresentar as informações referentes à estrutura de gestão ambiental, conforme modelo disponibilizado pela Feam.

(...)

§ 2º – As atividades assumidas pelo município deverão ser registradas no Simma-MG pela Feam, devendo o município se manifestar por ofício sobre a intenção de incremento de novas listagens de atividades, para fins de atualização do sistema.

§ 3º – Os municípios que já assumiram o licenciamento de forma seletiva na data da publicação desta Deliberação Normativa, deverão se adequar ao disposto neste artigo, se manifestando formalmente em até 12 meses contados da data da sua publicação.

§ 4º – Após a data a que se refere o §3º deste artigo, a adequação dos municípios será presumida pela Feam, cessando sua ação supletiva sobre empreendimentos e atividades de impacto local, salvo quando verificadas, ainda que supervenientemente, as situações descritas no §3º do art. 14 e nos incisos do art. 15, da Lei Complementar nº 140, de 2011."

Proposta de nova redação para o parágrafo quarto:

Proposta de alteração:

~~§ 4º – Após a data a que se refere o §3º deste artigo, a adequação dos municípios será presumida pela Feam, cessando sua ação supletiva sobre empreendimentos e atividades de impacto local, salvo quando verificadas, ainda que supervenientemente, as situações descritas no §3º do art. 14 e nos incisos do art. 15, da Lei Complementar nº 140, de 2011."~~

§ 4º – Após a data a que se refere o §3º deste artigo, os municípios que não se manifestarem deverão ser oficiados pela FEAM, a fim de prestarem as devidas justificativas, permanecendo a ação supletiva até sua definição final.

Preocupação particular salta aos olhos, uma vez visitadas as regras de transição constantes da nova redação do art. 9º da minuta. Entendemos que, independentemente da modalidade do licenciamento ambiental, caso a análise do mesmo tenha sido iniciada no órgão estadual, as fases subsequentes deverão ser mantidas também no estado, sob pena de prejudicar a avaliação das condicionantes anteriormente estabelecidas e para conferir maior segurança jurídica ao interessado.

Texto da minuta:

Art. 8º – O art. 9º da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º Os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos alcançados pelo art. 1º desta Deliberação Normativa que, na data de publicação da competência do município no Simma-MG, estejam em tramitação junto aos órgãos ambientais estaduais, serão concluídos por estes até a decisão final do requerimento e, em caso de deferimento, até o término do prazo de vigência da licença ambiental expedida.

§1º – Nas hipóteses previstas no caput, o empreendedor poderá solicitar o arquivamento do processo junto ao órgão ambiental estadual e requerer a abertura de novo processo no órgão municipal competente.

§2º – Os requerimentos relativos às fases subsequentes do licenciamento ambiental concedido pelo estado, cuja competência tenha sido assumida pelo município, deverão ser formalizados no órgão municipal competente, situação na qual o acompanhamento das condicionantes da licença vigente será transferido para o município, ressalvados os casos de exclusão e alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes, que deverão ser decididos pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença.

§ 3º – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados, de competência municipal, que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, que extrapolarem as competências assumidas pelo município, deverão ser requeridas no órgão ambiental estadual.

§ 4º – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor no município que detenha competência para realizar o licenciamento ambiental, com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal quanto ao pedido de renovação, desde que não caracterizada a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais, situação em que será instaurada a competência supletiva do art. 15 da LCF nº 140, de 2011.

§ 5º – Após o término do prazo de vigência da licença, a continuidade da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, caso o requerimento de renovação tenha se dado com prazo inferior ao estabelecido §6º deste artigo, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – com o órgão ambiental municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação."

Segue a proposta de nova redação ao §2º:

Proposta de alteração:

§2º – Os requerimentos relativos às fases subsequentes do licenciamento ambiental concedido pelo estado, cuja competência tenha sido assumida pelo município, deverão ser formalizados no órgão municipal competente, situação na qual o acompanhamento das condicionantes da licença vigente será transferido para o município, ressalvados os casos de exclusão e alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes, que deverão ser decididos pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença.

§2º – Os requerimentos relativos às fases subsequentes do licenciamento ambiental concedido pelo estado, cuja competência tenha sido assumida pelo município, deverão ser formalizados no órgão estadual, a fim de conferir o correto acompanhamento das condicionantes da licença vigente, incluídos os casos de exclusão e alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes.

Caso a alteração acima seja aceita por este nobre Conselho, sugere-se analisar o texto proposto na minuta para o § 2º do Art. 9º, com o objetivo de verificar se serão necessários ajustes.

Por fim, a última contribuição para o texto da minuta consiste na inclusão de novo artigo, que disciplina assunto específico, na forma do texto abaixo:

Proposta de inclusão de artigo:

(sem correspondência com o texto da minuta)

Art. XXX – No que se refere à gestão territorial do Bioma Mata Atlântica, deverão ser observadas, necessariamente, as diretrizes dos Planos Municipais de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA).

Parágrafo único: Na ausência do PMMA, o mapa Oficial de Biomas do IBGE poderá ser aplicado subsidiariamente.

Tal artigo irá conferir garantia à execução do Plano Municipal, caso exista, a fim de melhor analisar o requerimento, considerando a correta leitura e interpretação do território e suas características.

Importante esclarecer junto à FEAM, por fim, se é desnecessário menção sobre os termos de cooperação técnica em vigor (delegação de competência), tendo em vista a revogação expressa do art. 10 da DN COPAM nº 213/2017.

Considerações Finais

A Diretoria de Apoio à Regularização da FEAM afirma, na apresentação disponibilizada aos conselheiros que, com base nos princípios norteados para as alterações nos códigos de atividades de impacto local, “o que define a atividade como de impacto ambiental de âmbito local, são as características da atividade e não o seu porte”. De todo modo, como se pode extrair da nova listagem proposta, a classe máxima de licenciamento para competências originárias continua sendo a Classe 4.

Importante relembrar que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, em seu art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, determina que são ações administrativas dos Municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos

Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

De acordo com o formulário de análise de impacto regulatório:

Passados quase seis anos da publicação da referida norma, **as competências originárias municipais para o licenciamento ambiental foram assumidas por 220 municípios mineiros**, e a experiência adquirida na municipalização do licenciamento ambiental trouxe a necessidade de aprimorar os dispositivos normativos, bem como a listagem de atividades consideradas de impacto local, promovendo melhorias de entendimento e esclarecendo procedimentos de transição da competência para o licenciamento ambiental de empreendimentos, que até o ano de 2017 eram licenciados exclusivamente pelo Estado. Pesa ainda o fato de que a norma é anterior à publicação do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018, que também já sofreu alterações posteriores e é a principal diretriz procedural para o licenciamento ambiental no Estado, havendo necessidade de alinhamento da DN 213 de 2017 com os dispositivos de importante normativo para aprimoramento do licenciamento ambiental municipal. Por fim, esta revisão considera a reforma administrativa do Sistema Estadual de Meio Ambiente - Sisema, uma vez que as competências de condução das ações de municipalização passaram da Semad para a Feam.

(grifo nosso)

Um dos principais desafios é a tendência de alguns municípios em criar códigos próprios, o que pode gerar inconsistências e dificuldades no processo de licenciamento ambiental. Considerando que Minas Gerais abriga 853 municípios, a falta de padronização de procedimentos pode comprometer a eficiência e a coerência das regulamentações ambientais em todo o estado.

Outro aspecto crítico é a disparidade nos valores cobrados pelos municípios para o licenciamento ambiental, o que pode criar desigualdades e distorções no sistema. Essa discrepância requer uma padronização urgente para garantir equidade e transparência no processo.

Além disso, a presença de mais de 800 municípios com áreas de florestas plantadas demanda uma atenção especial, considerando os potenciais impactos ambientais associados a essa atividade.

De suma importância verificar na prática, inobstante ao detalhamento sobre o porte especificado pela FEAM, se haverá possibilidade para que os municípios assumam a análise de processos mais complexos com eficiência.

Desta forma, os Conselheiros que abaixo assinam propõem o **DEFERIMENTO** da minuta de Deliberação Normativa COPAM em questão, com as propostas de alteração descritas neste Relato de Vista.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 18 de março de 2024.

Adriano Nascimento Manetta
Representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG)

João Carlos de Melo
Representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram),

Mariana de Paula e Souza Renan
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)